

Ministério da Educação
DESPACHOS DO MINISTRO

Em 5 de junho de 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação **HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 248/2010**, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, acerca da apreciação da Indicação CNE/CES nº 1/2010, de 11 de novembro de 2010, que, por sua vez, **trata da revisão do inciso IX do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 1/2010**, cujo texto dispõe sobre **normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Centros Universitários**, conforme consta do Processo nº 23001.000027/2008-53.

MENDONÇA FILHO

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012017060600031

(DOU nº 107, terça-feira, 6 de junho 2017, Seção 1, Página 31)



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior.		UF: DF
ASSUNTO: Aprecia a Indicação CNE/CES nº 1/2010, de 11 de novembro de 2010, que trata da revisão do inciso IX, do art. 3º da Resolução CNE/CES nº 1/2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Centros Universitários.		
COMISSÃO: Milton Linhares (Relator) e Arthur Roquete de Macedo		
PROCESSO Nº: 23001.000027/2008-53		
PARECER CNE/CES Nº: 248/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/12/2010

I – RELATÓRIO

Em 11 de novembro de 2010 foi aprovada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, por unanimidade, a Indicação CNE/CES nº 1/2010, de autoria deste relator, com a finalidade de revisar a Resolução CNE/CES nº 1/2010, de 20 de janeiro de 2010, que trata das normas para credenciamento e credenciamento de Centros Universitários, especificamente, quanto à antinomia surgida da leitura combinada de seu inciso IX, art. 3º, com o inciso VIII, do art. 3º, da Resolução CNE/CES nº 3/2010, que trata das normas para o credenciamento e credenciamento das universidades no Sistema Federal de Ensino.

Para análise da matéria foi constituída Comissão composta pelos Conselheiros: Milton Linhares, como relator, e Arthur Roquete de Macedo, como membro.

Inicialmente, vejamos o teor dos referidos incisos do art. 3º das respectivas Resoluções:

Resolução CNE/CES nº 1/2010 (Centros Universitários)

Art. 3º São condições necessárias para a Faculdade solicitar credenciamento como Centro Universitário:

[...]

IX - não ter firmado, nos últimos 3 (três) anos, termo de saneamento de deficiências ou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação, relativamente à própria Instituição ou qualquer de seus cursos;

X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Parágrafo único. Na hipótese da ocorrência das situações previstas nos incisos IX e X durante qualquer fase da tramitação do processo, este será arquivado.
[grifei]

Resolução CNE/CES nº 3/2010 (Universidades)

Art. 3º São condições prévias indispensáveis para o requerimento de credenciamento como universidade:

[...]

VIII - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no inciso VIII durante qualquer fase da tramitação do processo, este será arquivado. [grifei]

Em ambas as Resoluções o art. 3º apresenta as condições para a solicitação de credenciamento; foram denominadas de “necessárias” no texto para Centros Universitários e de “prévias indispensáveis” na redação para as Universidades.

No fundo, ambos escritos querem dizer a mesma coisa. No texto da Resolução dos Centros Universitários, aquilo que é **necessário**, ou seja, o que não se pode dispensar, o que deve ser cumprido, o que é preciso. No texto da Resolução das Universidades, aquilo que é previamente **indispensável**, isto é, o que é imprescindível, o que é absolutamente necessário, o que é essencial.

Para a mesma finalidade, portanto, a redação oferecida pela Resolução das Universidades parece ter levado em consideração o fato de que a existência de termo de saneamento de deficiências ou protocolo de compromisso com o Ministério da Educação (MEC), relativos à própria Instituição ou qualquer de seus cursos, não pode ser óbice a qualquer Instituição de Ensino Superior (IES), devidamente credenciada pelo Poder Público, de pleitear sua mudança de status institucional, seja para Centro Universitário ou Universidade, desde que atendidas a determinadas condições, nos termos da legislação e dos comandos normativos vigentes.

Isto porque, decorrido o prazo para o cumprimento das medidas estabelecidas pelo MEC em termo de saneamento de deficiências ou protocolo de compromisso firmado com a IES, nova avaliação externa servirá de referencial para o arquivamento do caso ou instauração de processo administrativo com vistas à aplicação das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Considerando que as medidas de supervisão por parte da Secretaria de Educação Superior (SESu) têm sido cada vez mais frequentes nos últimos anos e que em muitos dos casos os resultados são satisfatórios, decorrentes do pleno atendimento das medidas saneadoras por parte das IES, nos pareceu correto o entendimento da Câmara de Educação Superior (CES) no trato dessa questão para o credenciamento de universidades tanto que a redação do art. 5º da Resolução das universidades, que estabelece como o processo será analisado pela CES, no âmbito do CNE, modulou a existência de termos de saneamento e protocolos de compromisso ao apresentar a seguinte diretriz:

Resolução CNE/CES nº 3/2010 (Universidades)

Art. 5º Recebido no CNE, o processo será analisado pela CES/CNE em consonância com o art. 52 da Lei nº 9.394/1996, considerando-se os seguintes parâmetros:

[...]

XV - histórico de medidas de supervisão, considerando termos de saneamento e despachos, bem como protocolos de compromisso firmados, relativamente à própria instituição ou a seus cursos, que, nesse caso, não devem ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de cursos, ou incidir sobre cursos que concentrem mais de 30% (trinta por cento) de seus alunos, com ênfase nos últimos 3 (três) anos;

[...]

§ 2º O inciso XV deste artigo deverá ser objeto de consideração circunstanciada no parecer emitido pela CES/CNE.

Dessa forma, o CNE atribuiu para si a incumbência de analisar a trajetória das IES no que concerne aos eventuais termos de saneamento ou protocolos de compromissos de que

foram alvo, ao longo dos últimos 3 anos. Conforme o histórico de resultados, a IES poderá até mesmo ter seu pleito negado pelo CNE; entretanto, a existência de termo de saneamento ou protocolo de compromisso não se configura, na data do protocolo, como obstáculo ao pleito inicial, pois, como já destacamos, após o tempo para a adoção das medidas corretivas recomendadas pelo MEC, nova avaliação externa oficial pode acarretar o arquivamento do termo de saneamento ou protocolo de compromisso, sem prejuízo da tramitação do processo de credenciamento institucional.

Diante do que foi exposto, entendemos que a Resolução CNE/CES nº 1/2010 precisa ser reparada a fim de equiparar-se à Resolução CNE/CES nº 3/2010, especificamente, quanto ao inciso IX, de seu art. 3º, e também complementada, deixando à Câmara de Educação Superior do CNE a atribuição de analisar o processo de credenciamento como Centro Universitário à luz do histórico de medidas de supervisão, considerando termos de saneamento e despachos, bem como protocolos de compromisso firmados, nos mesmos moldes do que foi estabelecido para as Universidades, na Resolução CNE/CES nº 3/2010.

Submetemos, portanto, à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação o seguinte voto.

II – VOTO DA COMISSÃO

Votamos favoravelmente à aprovação dos termos deste Parecer e do Projeto de Resolução que o acompanha, em Anexo.

Brasília (DF), 8 de dezembro de 2010.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Membro

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, o voto da Comissão, com um voto contra.

Sala das Sessões, em 8 de dezembro de 2010 .

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Altera a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de Centros Universitários.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 4.024/1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131/1995, na Lei nº 9.394/1996, arts. 45 e 52, no Decreto nº 5.773/2006, alterado pelos Decretos nºs 5.840/2006, 6.303/2007 e 6.861/2009, e no Decreto nº 5.786/2006, e com fundamento no Parecer CNE/CES nº 248/2010, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU dedede....., resolve:

Art. 1º O inciso IX e parágrafo único, do artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 3º São condições necessárias para a Faculdade solicitar credenciamento como Centro Universitário:

[...]

IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Parágrafo único. Ocorrendo a situação prevista no inciso IX durante qualquer fase da tramitação do processo, este será arquivado”.

Art. 2º O artigo 5º da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º Satisfeitas as condições necessárias, estabelecidas nesta Resolução, que habilitam o pleito de credenciamento como Centro Universitário, o MEC deverá avaliar a qualidade do projeto apresentado e as efetivas condições de implantação da proposta institucional, incluindo visita específica de avaliação para fins de credenciamento.

§ 1º A deliberação do Conselho Nacional de Educação levará em consideração o histórico de medidas de supervisão, considerando termos de saneamento e despachos, bem como protocolos de compromisso firmados, relativamente à própria instituição ou a seus cursos, que, nesse caso, não devem ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de cursos, ou incidir sobre cursos que concentrem mais de 30% (trinta por cento) de seus alunos, com ênfase nos últimos 3 (três) anos;

§ 2º O parágrafo anterior deverá ser objeto de consideração circunstanciada no parecer emitido pela CES/CNE”.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o inciso X, do artigo 3º da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, e demais disposições em contrário.